



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11020.003014/2001-52
<b>Recurso n°</b>	132.296 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.273
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	LAURA EMMA GUILLOUX HAMPE
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

**Ementa:** ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Comprovam-se nos autos que no imóvel em questão existe apenas a área de reserva legal, aceita. Mantém-se a glosa da área de preservação permanente diante da constatação de sua irregular declaração.

**ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.** Não tendo o contribuinte apresentado argumento, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

**MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS.** Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

**JUROS DE MORA.** Devidos, nos termos das Súmulas nrsº 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDI PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que já esteve sob análise deste Eg. 3º Conselho de Contribuintes, oportunidade em que, por unanimidade de votos, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 303-01.208 (fls. 100/106).

Sendo objeto do Recurso irresignação da contribuinte quanto à glosa, procedida pela fiscalização, de áreas declaradas como de preservação permanente e de exploração extrativa, impôs-se a realização de diligência para que a recorrente providenciasse, junto ao Eng. Agrônomo, esclarecimentos acerca do Laudo Técnico apresentado como prova nos autos.

Intimado acerca dos termos da referida Resolução, conforme documentos de fls. 109/111, o interessado deixou de se manifestar.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conhecido o Recurso Voluntário, nos termos da Resolução n.º 303-01.208, tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, após ter restado infrutífera a proposta da referida Resolução.

Com efeito, apesar de intimado da necessidade de esclarecimentos acerca do Laudo Técnico apresentado como prova nos autos, deixou a interessada de se manifestar, conforme atestam os documentos de fls. 109/112.

Impõe-se, pois, o julgamento nos termos do que consta dos autos, no que diz respeito aos argumentos e provas apresentados pela Recorrente.

O cerne da questão refere-se a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e utilizadas com Exploração Extrativa, diante do entendimento fiscal de que os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 20/30), em procedimento de revisão da Declaração do ITR/97, comprovam erro no preenchimento da DITR.

Quanto às áreas de Preservação Permanente, como já declinado em meu voto de fls. 104/106, tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>2</sup>, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º<sup>3</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

<sup>1</sup> "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>2</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

<sup>3</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação de Ato Declaratório Ambiental, ou a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP n.º. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese não se fazer necessária a prévia apresentação de qualquer documento para fins de isenção destinada às áreas de Preservação Permanente, o contribuinte colaciona aos autos documentos que dão conta da existência no imóvel de 425,0 ha. a título de Reserva Legal, que foram informados em sua DITR e acatados pela fiscalização.

A dúvida, que resultou na conversão do julgamento em diligência, seria quanto à existência de outros 843,0 ha. a título de Preservação Permanente.

Ocorre que, apesar de intimado, deixou o contribuinte de apresentar os esclarecimentos requeridos.

O fato é que o contribuinte, ainda em procedimento de revisão de sua DITR/97, apresentou Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido de ART, atestando a existência de 425,0 ha. de áreas descontinuas de floresta nativa.

Além do referido laudo, apresentou cópia da Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Imóveis competente (fls. 27/28), da qual consta a averbação de 425,0 ha., gravados como Reserva Legal. Ressalte-se que consta da referida Averbação, AV-4/M-4983, datada de 05 de setembro de 2000, a informação de que referida área teria sido averbada inicialmente como área de Preservação Florestal, o que de fato se confirma às fls. 27.v. Ainda, segundo referida averbação, a determinação para que a área restasse gravada como de Reserva Florestal partiu da Receita Federal.

Neste ponto é que foi o julgamento convertido em diligência, para fins de que, junto ao Engenheiro Agrônomo que elaborou o laudo de fls. 22, a interessada apresentasse esclarecimentos quanto à existência de outra área de preservação, que não aquela devidamente averbada e aceita pela Fiscalização.

Advém que a interessada, deixando de atender à diligência em questão, acaba por limitar o entendimento deste Julgador ao que já se encontra nos autos, o que me faz concluir que a área de floresta nativa, informada pelo Engenheiro Agrônomo no laudo de fls. 22, diz respeito à Reserva Legal averbada à margem da matrícula do imóvel, a qual já foi aceita pela Fiscalização, na dimensão de 425,0 ha.

Portanto, em que pese não ser necessária a prévia comprovação da existência das áreas de Preservação Permanente, o interessado acabou por produzir provas de que existe no imóvel tão somente uma área de Reserva Legal, na dimensão de 425,0 ha., já que é de se concluir que se outra área houvesse, teria sido mencionada pelo Engenheiro Agrônomo no laudo de fls. 22.

Por fim, quanto às áreas utilizadas com “Exploração Extrativa”, embora o contribuinte tenha alegado erro no preenchimento de sua DITR, e que a área correta seria de

21,32 ha., não apresentou qualquer documento que a comprovasse, de maneira que não há como ser refutado o valor apurado pela fiscalização.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei n.º. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

...

*§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei n.º. 9.393/96, grifos nossos.*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei n.º. 9.430/96, grifos nossos.*

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

*“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

*“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

